



## 1<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

### PROCESSO Nº 80/2018

Jogo: Americano FC (RJ) X CA Itapemirim (ES) - categoria profissional, realizado em 19 de maio de 2018 – Campeonato Brasileiro- Serie D

#### Denunciados:

- 1º) **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018;
- 2º) **Americano FC**, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018;
- 3º) **Kaio Cesar Florence Piassi**, atleta do CA Itapemirim, inciso nos Arts. 258, § 2º, inciso II e infração ao Art. 250 n/f do Art. 184, todos do CBJD;
- 4º) **Maycon Alves Ramos**, auxiliar técnico do CA Itapemirim, inciso no Art. 258 § 2º inciso II do CBJD;
- 5º) **Clube Atlético Itapemirim**, inciso no Art. 258-D do CBJD

### ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em sessão realizada no dia 23 de julho de 2018, por maioria de votos, **multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**, por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018, contra os votos dos Auditores Relator, Dr. Douglas Blaichman, e do Presidente, Dr. Lucas Asfor, que aplicavam multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** o **Americano FC**, por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018, contra o voto do Auditor Dr. Alexandre Magno, que o advertia. Por unanimidade de votos, **suspender por 02 partidas Kaio Cesar Florence Piassi**, atleta do CA Itapemirim, sendo 01 partida por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II e 01 partida por infração ao Art. 250 n/f do Art. 184, todos do CBJD. Por maioria de votos, **suspender por 01 partida Maycon Alves Ramos**, auxiliar técnico do CA Itapemirim, por infração ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator, Dr. Douglas Blaichman, e do Dr. Alexandre Magno, que o advertiam; **multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais)** o **Clube Atlético Itapemirim**, por infração ao Art. 258-D do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr.

Expediente  
30/07/18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Douglas Blaichman, e do Presidente, Dr. Lucas Asfor, que o absolviam. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

Gustavo Koch Pinheiro  
Relator para o acórdão  
Vice-Presidente 1<sup>a</sup>. CD/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## Relatório:

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do 1º e 2º Denunciados, porque ao final da partida não havia policiamento para fazer a segurança da equipe de arbitragem, situação agravada pelo fato de que os jogadores cercaram a dita equipe reclamando de forma intensa, sendo que um dos atletas teria ainda puxado a camisa do auxiliar. Por não garantir a segurança do evento, entende que incide o art. 191, III do CBJD, eis que não atendidas as obrigações da Federação estabelecidas pelos arts. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018 e pelo Clube pelos arts. Art. 7º incisos I e IX do mesmo RGC.

Entre outros relatos, constou da súmula:

### Observações Eventuais

Conforme o fato narrado a cima a polícia militar não adentrou ao campo de jogo para fazer a nossa segurança ao término da partida.

Em relação ao 3º denunciado, Kaio Piassi, atleta do Atlético, constou da súmula:

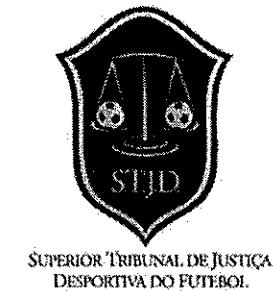
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	
	PJ	17	Kaio Cesar Florencio Piassi - Atlético/ES	<p><b>Cartão Vermelho Direto</b></p> <p>Motivo: V2.8 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após o término da partida quando o quarteto de arbitragem se encontrava próximo ao meio de campo jogadores e membros da comissão técnica do clube atlético Itapemirim vieram em nossa direção nos cercando e reclamando, identificamos o jogador que estava sem camiseta de nº 17 o sr. kaio cesar florencio piassi que de forma mais exaltada gesticulou e proferiu as seguintes palavras: "vocês estão de sacanagem! seus filhos da puta!" logo após puxou a camiseta do assistente nº 02 o sr. max augusto guimarães vioni gritando: "lá de sacanagem! o gol que você andou! " o mesmo teve que ser contido pelos colegas de sua equipe, o cartão não pode ser apresentado no exato momento devido a ausência da polícia militar no término da partida. vale ressaltar que a polícia militar se encontrava no inicio e reinfô de jogo.</p>

Em face da conduta descrita, requer a douta Procuradoria a aplicação dos arts. 258, § 2º, inciso II e infração ao Art. 250 n/f do Art. 184, todos do CBJD.

Em relação ao 4º denunciado, auxiliar técnico do Itapemirim, constou da súmula:

Identifiquei e expulsei também o auxiliar técnico da equipe do clube atlético Itapemirim o sr. maycon alves ramos que veio gesticulando e proferindo as seguintes palavras: "porra! quero ver vocês dormirem com a consciência limpíssima! vai ver a merda que você fez!", e teve que ser contido por atletas de sua equipe. logo após nos retiramos do campo de jogo sem a presença da polícia militar.

Em face da conduta descrita, requer a douta Procuradoria a aplicação do Art. 258 § 2º inciso II do CBJD;



Por fim, apresentou denúncia contra o Clube Itapemirim (5º denunciado) entendendo ser o caso de aplicação do art. 258-D, tendo em vista a conduta de seu atleta (3º denunciado) e de seu auxiliar técnico (4º denunciado).

Todos os denunciados são primários.

Não foram produzidas provas pelas partes.

Atuou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Sandro Trindade, na defesa do Americano FC o Dr. Mauro Pestana Cedida, ambos oferecendo sustentação oral. Em resumo, ambos sustentaram que ao clube cabe apenas informar aos órgãos de segurança pública sobre a realização da partida e solicitar sua presença. Destacaram que não tem ingerência sobre o posicionamento, número de homens ou ainda sobre sua permanência no estádio. Alegaram que a sumula refere que estiveram presentes no início e durante a partida, tendo se retirado apenas ao final. Entendem que praticaram todos os atos que lhe eram possíveis e determinados pela legislação e regulamentos.

O Clube Atlético Itapemirim não ofereceu defesa.

**Voto:**

**1º e 2º Denunciados:**

Entendo que merece ser acolhida a denúncia em relação à Federação e ao Clube mandante.

Não tendo sido providenciado o policiamento necessário à equipe de arbitragem, verifica-se a violação do art. 191 do CBJD, combinado com o art. 6º, I do RGC (Federação) e Art. 7º, I e IX do RGC (Clube).

Ainda que existam de fato limites e dificuldades reais no manejo com os órgãos de segurança pública, é responsabilidade do mandante e da Federação exigir o seu atendimento. Se nos resignarmos a falta de atendimento policial, em breve não teremos mais nenhuma segurança nos eventos esportivos.

Ressalto que a Constituição Federal e o Estatuto do Torcedor vedam seguranças privados para preservar a incolumidade e a segurança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pessoas, devendo limitar-se a segurança patrimonial e orientação nos eventos. Exatamente por tais razões que o clube mandante, mas, sobretudo a Federação tem de exercer um trabalho direto com os órgãos de segurança pública, de modo a garantir a segurança dos eventos.

Neste caso específico, entendo que a responsabilidade da Federação é ainda maior do que a do mandante. O campeonato brasileiro série D é uma competição organizada pela CBF, delegando às federações estaduais a execução imediata das tarefas relacionadas no RGC. O mesmo dispõe o art. 19 do Estatuto do Torcedor que estabelece a Federação como responsável solidária ao mandante pela segurança da partida. Chamo a atenção para o fato de que aqui estamos tratando da segurança da equipe de arbitragem, tarefa que evidentemente não poderia ficar a encargo exclusivo do mandante, dada sua potencial parcialidade. Como bem destacado pela defesa, compete a cada Federação, lidar diretamente com os órgãos de segurança de cada Estado, eis que a CBF não poderia fazê-lo com a mesma eficiência.

Por tais razões, entendo acolho a denúncia para condenar o clube mandante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.000,00 e a FERJ ao valor de R\$ 3.000,00, ambos por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD, sendo que o primeiro descumpriu o Art. 6º incisos I e XII e o segundo o art. 7º, I e IX , ambos do RGC/CBF 2018.

Registro que a diferença de valores é determinada pela responsabilidade e capacidade de cada entidade de providenciar o cumprimento eficaz do regulamento.

**3º Denunciado: Kaio Cesar Florence Piassi, atleta do CA Itapemirim;**

Acolho a denúncia, eis que pelo relato da súmula se verifica que o atleta desrespeitou o árbitro e ainda, puxando sua camisa, praticou ato de hostilidade. Neste sentido, merece ser suspenso por uma partida em função do desrespeito, na forma do art. 258, §2º do CBJD e a uma partida pelo ato de hostilidade previsto no art. 250 do CBJD, em virtude de sua primariedade.

**4º Denunciado: Maycon Alves Ramos, auxiliar técnico do CA Itapemirim;**

Acolho a denúncia, eis que pelo relato da súmula se verifica que o auxiliar reclamou de forma desrespeitosa. Neste sentido, merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

suspensos por uma partida na forma do art. 258, §2º do CBJD, em virtude de sua primariedade.

**5º Denunciado: Clube Atlético Itapemirim**

Acolho a denúncia em relação ao Clube Atlético Itapemirim, eis que tenho o entendimento de que tal dispositivo foi criado justamente para dar efetividade às penas relacionadas às pessoas que não ficam presentes no campo de jogo, uma vez que a pena de suspensão se torna inócuas.

Por tais razões condeno o clube ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.000,00 na forma do art. 258-D do CBJD.

Gustavo Koch Pinheiro  
Relator para o acórdão  
Vice-Presidente 1ª. CD/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO nº 080/2018**

*Jogo: AMERICANO F.C. (RJ) x C.A. ITAPEMIRIM (ES)*

*Campeonato Brasileiro, Série D, partida 19.maio.2018*

*Denunciados: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*AMERICANO FUTEBOL CLUBE*

*KAIO CÉSAR FLORENCIO PLASSE*

*MAYCON ALVES RAMOS*

*CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM*

*Procurador: Dr. JOÃO RAFAEL DE SOUSA CAETANO SOARES*

*Relator: Auditor DOUGLAS BLAICHMAN*

**RELATÓRIO**

*Com base nos relatos do Árbitro DOUGLAS S. DA SILVA (CD/RS) contidas na súmula eletrônica de fls. 19/21 da partida havida pelo CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL, Série D entre a AMERICANO FUTEBOL CLUBE (RJ) x CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM (ES), ocorrida no dia 19.maio.2018, às 15:00, no Estádio Claudio Moacyr Azevedo, na cidade de Macaé-RJ, o ilustre Procurador JOÃO RAFAEL DE SOUSA CAETANO SOARES, entendendo presentes as circunstâncias antidesportivas ofertou denúncia face FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como incursa no art. 191, inc. III do CBJD c/c art. 6º, incs. I e XII do RGC/CBF; AMERICANO FUTEBOL CLUBE, agremiação carioca como incursa no art. 191, inc. III do CBJD c/c art. 7º, incs. I e IX do RGC/CBF; KAIO CÉSAR FLORENCIO PLASSE, atleta nº 17 do clube capixaba como incurso nos arts. 258, §2º, inc. II e 250 c/c 184 todos do CBJD; MAYCON ALVES RAMOS, auxiliar técnico também do clube capixaba como incurso no art. 258, §2º, inc. II do CBJD; e face o CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM como incursa no art. 258-D do CBJD.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Pautado para julgamento, inicialmente, para o dia 25 de junho de 2018, o processo foi retirado de pauta, a pedido da procuradoria, para correta capitulação dos fatos (certidão de fls. 28), através de aditamento da denúncia.*

*Denúncia foi aditada às fls. 32/43 e com esta nova roupagem foi iniciado o julgamento precedido da intimação de todas as partes envolvidas e culminando com o seguinte resultado<sup>1</sup> (negritos são meus):*

“...

**1. PROCESSO N° 80/2018 – Jogo: Americano FC (RJ) X CA Itapemirim (ES) - categoria profissional, realizado em 19 de maio de 2018 – Campeonato Brasileiro Série D - Denunciados: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018; Americano FC, inciso no Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018; Kaio Cesar Florence Piaassi, atleta do CA Itapemirim, inciso nos Arts. 258, § 2º, inciso II e infração ao Art. 250 n/f do Art. 184, todos do CBJD; Maycon Alves Ramos, auxiliar técnico do CA Itapemirim, inciso no Art. 258 § 2º inciso II do CBJD; Clube Atlético Itapemirim, inciso no Art. 258-D do CBJD - AUDITOR RELATOR DR. DOUGLAS BLAICHMAN Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000 Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail: stjd@cbf.com.br**  
**2 RESULTADO: “Por maioria de votos, multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018, contra os votos dos Auditores Relator, Dr. Douglas Blaichinan, e do Presidente, Dr. Lucas Asfor, que aplicavam multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o Americano FC, por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018, contra o voto do Auditor Dr. Alexandre Magno, que o advertia. Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas Kaio Cesar Florence Piaassi, atleta do CA Itapemirim, sendo 01 partida por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II e 01 partida por infração ao Art. 250 n/f do Art. 184, todos do CBJD. Por maioria de votos, suspender por 01 partida Maycon Alves Ramos, auxiliar técnico do CA Itapemirim, por infração ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator, Dr. Douglas Blaichman, e do Dr. Alexandre Magno, que o advertiam; multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Clube Atlético Itapemirim, por infração ao Art. 258-D do CBJD, contra os votos**

<sup>1</sup> [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201807/20180723184421\\_604.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201807/20180723184421_604.pdf)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

do Auditor Relator, Dr. Douglas Blaichman, e do Presidente, Dr. Lucas Asfor, que o absolviam". O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD. Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Sandro Trindade. Funcionou na defesa do Americano FC o Dr. Mauro Pestana Chedid, que requereu lavratura de acordão e o voto divergente do Dr. Alexandre Magno com relação ao Americano FC.

..."

*Relatado a questão processual, à requerimento da ilustre defesa do AMERICANO F.C., passo à declaração de voto vencido quanto a divergência pontual por mim apresentada.*

*Para ilustrar o meu entendimento, registro que a referida partida do Campeonato Brasileiro da Série D teve como placar final de 0 x 0 e os denunciados são, uns tecnicamente primários e outros originalmente primários, conforme consta das fichas disciplinares e certidões de fls. 14/8.*

*No tocante à minha divergência, a narrativa sumular consta o seguinte, textualmente: primeiro, face condutas antidesportivas do auxiliar técnico da equipe capixaba, Sr. MAYCON ALVES RAMOS: "... o mesmo teve que ser contido pelos colegas de sua equipe, o cartão não pode ser apresentado no exato momento devido à ausência da polícia militar no término da partida, vale ressaltar que a polícia militar se encontrava no início e reinício de jogo, ... logo após nos retiramos do campo de jogo sem a presença da polícia militar..." mais à frente, ao narrar a expulsão do atleta KAIOS CESAR FLORENCIO PIASSI do Atlético de Itapemirim o árbitro da partida assim relatou "... o mesmo teve que ser contido pelos colegas de sua equipe, o cartão não pode ser apresentado no exato momento devido à ausência da polícia militar no término da partida, vale ressaltar que a polícia militar se encontrava no início e reinício de jogo... Conforme o fato narrado acima polícia militar não adentrou ao campo de jogo para fazer a nossa segurança ao término da partida". (fls. 20/1)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Ao apreciar a denúncia verifique que tanto a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto à sua equipe filiada AMERICANO FUTEBOL CLUBE ambas foram denunciadas por infração ao Art. 191 inciso III do CBJD porém a denúncia impingiu, na segunda fase, a combinação com Art. 6º incisos I e XII do RGC/CBF 2018 foi direcionada à Federação denunciada e combinação com Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018, foi direcionada à equipe mandante denunciada.*

*Eis as capitulações:*

**Art. 6º** - Compete às federações estaduais:

I - adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º, nos incisos III a V do art. 164, e no art. 275, todos da Lei nº 10.671/03;

...

XII - atuar para que as escoltas policiais para acesso ao estádio dos clubes mandante e visitante ocorram dentro da normalidade, dos prazos previstos e com a segurança necessária;

...

**Art. 7º** - Compete ao clube detentor do mando de campo:

I - adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus arts. 13, 14 e seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5º, 21, 22 e seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

...

IX - zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

...

*Pois bem, o art. 191, inc. III do CBJD, diz assim:*

**Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:**

...

**III - de regulamento, geral ou especial, de competição.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.**

*Ousei a divergir de todos os meus pares em razão de peculiaridades ou essência do contexto, explico, a uma, em razão de que o fato em si já havia gerado uma condenação à Federação de Futebol do Rio de Janeiro; a duas, sabe-se que a Federação de Futebol do Rio de Janeiro é a responsável ou está à frente dos clubes, seus filiados, na questão da segurança nos estádios vez ela faz o trabalho junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para requisição de contingente policial para o labor antes, durante e depois dos jogos no Estado do Rio de Janeiro, bem como, as demais Federações nos seus respectivos Estados; a três, o estado de calamidade pública que passa o Estado do Rio de Janeiro, com contingente resumido, atrasos salariais, etc...; a quarta, o policiamento esteve presente na referida praça de esporte, porém nos momentos finais ou pós jogo, na saída da arbitragem se fez ausente, sem justificativa ou real conhecimento de tal omissão; e, a quinta, entendi que tal ausência momentânea não gerou qualquer perda expressiva ou gravidade nos trabalhos arbitrais, que pudesse gerar uma reprimenda econômico-financeira além da pena de advertência, que tem o caráter educativo no primeiro momento e não deixa de ser uma pena.*

*Assim, nesta parte, conheço da denúncia, voto pela condenação do AMERICANO FUTEBOL CLUBE infração ao Art. 191 inciso III do CBJD combinação com Art. 7º incisos I e IX do RGC/CBF 2018, porém em razão dos contornos da conduta, potencial ofensivo mínimo ou quase inexistente da ação e diante da sua primariedade, aplico-lhe, a pena de advertência nos moldes do §1º do art. 191 do CBJD, que certamente alcança o poder educativo da reprimenda.*

*É como voto.*

*ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques  
Auditor da 1ª CD*